



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 01/2022

Objeto: Projeto de Lei nº 01/2022

Requerente: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)

Assunto: Alteração da redação do artigo 2º da Lei nº 523, de 17 de janeiro de 2.017, que autoriza a concessão de auxílio-transporte aos estudantes e dá outras providências

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 01/2022, de 07 de janeiro de 2022, que estabelece sobre alteração da redação do artigo 2º da Lei nº 523, de 17 de janeiro de 2.017, que autoriza a concessão de auxílio-transporte aos estudantes e dá outras providências.

É o breve relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

A Constituição Federal estabelece, no art. 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, notadamente atendido esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

Em relação à iniciativa para a propositura de projetos de lei ordinária, a Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, a atribui ao Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 47 e 48.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Atendido, portanto, também, o requisito da iniciativa.

Passa-se, assim, à análise da matéria do projeto propriamente dita.

De acordo com o art. 1º, do projeto, este altera o art. 2º, da Lei nº 523/2017, definindo novos valores para o auxílio transporte estudantil, escalonado, de certo modo, de acordo com a distância percorrida.

Como se trata de matéria disposta em lei ordinária, é preciso outra lei ordinária para alterar ou modificar o seu conteúdo, o que é atendido pelo projeto.

No mais, não há entrave jurídico para aprovação do projeto tal como lançado.

Quanto à deliberação e votação, esta deverá se dar por maioria simples e votação simbólica, em turno único, nos termos regimentais da Câmara.

Dessa forma, no plano jurídico, não há óbice para a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, que analisarão o mérito do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 10 de janeiro de 2022.

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela